



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004391-56.2011.8.19.0212

APELANTE I: MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS

**APELANTE II: SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS VILLAGE PENDOTIBA
– CONDOMÍNIO VILLAGE PENDOTIBA**

APELANTE III: ALLIANZ SEGUROS S/A.

APELADAS: AS MESMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO DE CASAS. IMÓVEL RESIDENCIAL. FORTES CHUVAS DE ABRIL DE 2010. ROMPIMENTO DE MURO DE CONTENÇÃO E INUNDAÇÃO PARCIAL POR ÁGUAS PLUVIAIS. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA (PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PROCESSO N.º 0005926.54.2010.8.19.0212). LAUDO PERICIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIACÃO DA LIDE. SEGURADORA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO PROCESSO CAUTELAR PREPARATÓRIO, EM CÚMULO SIMPLES COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EMERGENTES E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL, COM A CONDENACÃO DA RÉ-LITISDENUNCIANTE (2ª APELANTE) À INDENIZACÃO POR DANOS MATERIAIS, FIXADA EM \$ 37.500,00 (TRINTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), E À COMPENSAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ARBITRADOS EM R\$ 17.000,00 (DEZESSETE MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENUNCIACÃO, CONDENANDO A SEGURADORA (3ª APELANTE) À COBERTURA, TÃO SOMENTE, DOS DANOS PATRIMONIAIS. IRRESIGNAÇÕES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. 2ª APELANTE (RÉ-LITISDENUNCIANTE) QUE PERMITIU A EXECUCÃO DE ATERRO ILEGAL SOBRE ÁREA VERDE, SITUADA PRÓXIMA AO IMÓVEL DA 1ª APELANTE (AUTORA). EXPANSÃO ILEGAL DA ÁREA DO CONDOMÍNIO. ALTERACÃO NO PERFIL DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. EXCEDENTE DO VOLUME AQUOSO NÃO DRENADO PELO SISTEMA DE VIA INTERNA, INTEGRALMENTE DIRECIONADO PARA O IMÓVEL DA AUTORA, RESULTANDO EM ENCHARCAMENTO DE TALUDE FRONTAL. DEMANDANTE QUE, APROXIMADAMENTE 01 (UM) ANO ANTES DO EVENTO DANOSO, JÁ SOLICITARA À 2ª RECORRENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROVIDÊNCIAS DE MAUTENÇÃO E/OU REPARO NO MURO DE CONTENÇÃO, ADVERTINDO-A, AINDA, PARA O ATERRAMENTO ILEGAL, O QUE FOI IGNORADO PELA. 2ª APELANTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DE ÁREAS COMUNS (ART. 1.348 DO CÓDIGO CIVIL). CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, LITISDENUNCIANTE E 2ª RECORRENTE. DANOS MATERIAIS. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA APURADA NO LAUDO PERICIAL, QUE NÃO FOI IMPUGNADO. ORÇAMENTOS TRAZIDOS, UNILATERALMENTE, PELA 1ª APELANTE (AUTORA), SEM DISCRIMINAÇÃO DE PREÇO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONDENAÇÕES FIXADAS NESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, EM HIPÓTESES ASSEMELHADAS, QUE ESTÁ AQUÉM DO FIXADO NA SENTENÇA. POSTULADO DA RAZOABILIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DANOS QUE NÃO ATINGIRAM O LOCAL DE HABITAÇÃO EM SI (CASA), MAS, APENAS, MURO E PISCINA. IMPOSITIVO DE REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS RELATIVAS À MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CABIMENTO. DESPESAS QUE DEVEM SER SUPOSTADAS PELA PARTE VENCIDA, QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO COGNITIVO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE (TERCEIRO APELO). CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FRANQUIA. SEGURADORA QUE HÁ DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO LIVREMENTE PACTUADA COM A 2ª APELANTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO 3º (SEGURADORA). PARCIAL PROVIMENTO DO 1º (AUTORA), PARA CONDENAR A RÉ AO REEMBOLSO DAS DEPESES INERENTES AO PROCESSO CAUTELAR. PARCIAL PROVIMENTO DO 2º (RÉ), A FIM DE REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0004391-56.2011.8.19.0212, em que são, respectivamente, primeira, segunda e terceira apelantes MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VILLAGE PENDOTIBA – CONDOMÍNIO VILLAGE PENDOTIBA e
ALLIANZ SEGUROS S/A., figurando como apeladas AS MESMAS,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em
conhecer dos recursos, desprover o 3º (seguradora litisdenunciada) e
prover em parte o 1º (autora) e o 2º (ré-litisdenunciante), nos termos do
voto do relator. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

01. Há 03 (três) apelações cíveis da sentença de fls. 355 a
368 (índice eletrônico n.º 373) que, nos autos da ação de procedimento
comum, ajuizada por MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS, em
face de SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
VILLAGE PENDOTIBA – CONDOMÍNIO VILLAGE PENDOTIBA, que
denunciou a lide à seguradora ALLIANZ SEGUROS S/A., com pedido
cumulado simples de reembolso das despesas processuais decorrentes
da tramitação e do julgamento de medida cautelar preparatória de
produção antecipada de provas (Processo n.º 0005926-
54.2010.8.19.0212), e de responsabilidade civil por danos emergentes
(R\$ 46.100,00) e morais, sendo a causa de pedir o rompimento de muro
de contenção, com inundação parcial de imóvel residencial (casa) por
águas pluviais, ocorrido aos 07/04/2010, julgou parcialmente procedente o
pedido principal, para condenar a ré a indenizar danos emergentes com
em R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), monetariamente
corrigidos desde o laudo pericial produzido na cautelar (08/11/2010), mais
danos morais arbitrados em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

monetariamente atualizados a partir da sentença, acrescidos de juros de mora computados da citação, e julgou procedente o pedido na denunciação da lide, condenando a seguradora a ressarcir a ré-litisdenuciante apenas com o quantitativo a que foi condenada a título de danos materiais, observados os limites indenizatórios previstos na apólice de seguro.

02. Em termos de consectários da sucumbência, a sentença condenou a sociedade civil ré a suportar os consectários da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e impôs à seguradora o pagamento dos ônus sucumbenciais, situando a verba advocatícia em 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo.

03. Irresignada, apela, primeiro, autora (razões de fls. 376 a 382, indexador n.º 394), salientando, de início, que toda a documentação que aportou aos autos comprova o dispêndio do quantitativo que pediu a título de danos extrapatrimoniais, de modo que sustenta ser impositiva a condenação do condomínio réu, nos termos do pedido (R\$ 44.100,00 – quarenta e quatro mil e cem reais).

04. Aduz que é, assim, crucial a majoração da verba compensatória, fixada a menor pela perícia, cujo valor acoima de “irrisório”, porque ignorou a ponderação da dor vivenciada com os estragos causados à sua propriedade, no que refugiu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

05. Por derradeiro, intenta o ressarcimento do que pagou nos autos da cautelar de produção antecipada de prova, principalmente as relativas aos honorários periciais, observando-se, ainda, o disposto no art. 20 do Código Buzaid.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

06. À conta desses argumentos, quer ver provido o apelo, com a majoração dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, além da condenação da ré-litisdenunciante ao ressarcimento das despesas processuais pertinentes ao **Processo cautelar n.º 0005926-54.2010.8.19.0212**.

07. Também inconformada, recorre, a seguir, a ré-litisdenunciante (razões de fls. 384 a 393, índice eletrônico n.º 402), defendendo a tese de que não poder ser condenada por inundação provocada pelo volume anormal e imprevisível das chuvas torrenciais de 2010 (força maior), que assolaram diversas regiões do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se o Município de Niterói, onde reside a autora, e que causaram tragédias sem precedentes.

08. Salaria que o rompimento do muro que circundava a casa da demandante não decorreu de falta de manutenção, mas do fato supracitado, ressaltando que, antes do sinistro, o referido imóvel encontrava-se em estado de completo abandono, havia mais de 09 (nove) anos, com o quintal tomado pelo mato e a piscina sem manutenção.

10. Diz, mais, que essa piscina fora construída sem prévia licença da Municipalidade, tratando-se, portanto, de obra clandestina, que, uma vez danificada, não dá margem a nenhuma indenização.

11. Em seguida, concentra-se no laudo pericial, produzido na medida cautelar de antecipação da prova, para gizar que o *expert* apontou a necessidade de que a autora providenciasse a realização de obras, a fim de evitar inundações em caso de chuvas, o que, contudo, não foi feito.

12. Conclui, assim, asseverando que não há dano material, nem moral a serem compostos, sublinhando que, no que concerne a este





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o quantitativo fixado é desarrazoado, desproporcional, de modo que, alternativamente, comporta redução.

13. À conta desses argumentos, intenta ver provido o seu apelo, com a reforma integral da sentença ou, alternativamente, com a redução da quantia compensatória.

14. Por fim, apela a seguradora litisdenunciada (razões de fls. 418 a 443, indexador n.º 439), destacando que a apólice de seguro de reembolso não cobre evento inserido na hipótese de *"(...) ação da água de chuva represada pelo aterro construído pelo condomínio segurado."* (Literalmente, fls. 423, índice eletrônico n.º 439), mas, apenas, sinistro causado por vendaval, e no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que não é a hipótese dos autos.

15. Ao depois, refere-se a cláusulas do contrato, pertinentes às espécies de coberturas, e diz que o MM. Juiz errou, ao enquadrar o sinistro no escopo da responsabilidade civil, porquanto há expressa exclusão de inundação que, sustenta-o, tem origem na combinação dos seguintes fatores: **A)** estrutura de construção do imóvel da autora; **B)** construção de muro e platô em área inapropriada; **C)** aterro inapropriado por parte da ré e litisdenunciante e, por fim, **D)** fortes chuvas atingindo o Município de Niterói.

16. Por derradeiro, colaciona precedentes jurisprudenciais que sustenta serem pertinentes ao caso e advoga a tese de que, se for confirmada a sentença de procedência da denunciação, haverá de a franquia ser descontada do quantitativo.

17. Sobre esses alicerces, propugna o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença de procedência da pretensão deduzida na litisdenunciação, ou, alternativamente, a dedução da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

franquia, que diz ser de 10% (dez por cento) do valor a ser ressarcido, com observância do mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

18. Vieram as contrarrazões da seguradora (fls. 397 a 417, indexadores n.ºs 415 e 422), basicamente reproduzindo as razões de seu apelo.

19. As contrarrazões da ré-litisdenuciante estão às fls. 445 a 447 (índice eletrônico n.º 466), pugnam, em resumo, pelo desprovento das duas outras insurgências, firmes em que não há motivo para a majoração das verbas patrimonial e extrapatrimonial, aduzindo que deve haver cobertura securitária pelos danos que vier a suportar, se for confirmada a sentença de procedência proferida no processo principal.

20. Embora validamente intimada, a autora não contrarrazou nenhum dos apelos (cf. certidão de fls. 458, indexador n.º 479) certo, porém, que, baldios de certidão, estão, corretamente prreparados (cf. GRERJ's de fls. 383, 394 e 451, indexadores n.ºs 401, 412 e 472).

21. É o relatório.

VOTO

22. As apelações preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade recursal.

23. No mérito do processo principal, impende focar a prova pericial, pertinente e relevantíssima o deslinde de controvérsias de tal jaez, e cujo laudo antecipadamente produzido (**Processo n.º 0005926-54.2010.8.19.0212**) foi aportado aos presentes (fls. 122 a 143, índice eletrônico n.º 49), sem embargo de apensação, informa, de início, que o imóvel residencial de propriedade da autora (uma casa) foi construído em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

área com desnível de aproximadamente 04 (quatro) metros em relação à via de circulação interna do condomínio, o que, dentre outras medidas, impunha os seguintes ônus para a proprietária:

“III – Cria-se a obrigatoriedade de construção e estruturas de contenção que demandam inspeções periódicas para se averiguar a integridade de sua estrutura, bem como a continuidade da eficiência de seus dispositivos de drenagem;

IV – Cria-se a necessidade de construção de redes de captação de drenagem periféricas à residência como forma de prevenir a entrada de águas pluviais em seu interior em face da convergência das águas precipitadas para os pontos mais baixos do lote.” (Literalmente, fls. 126, indexador n.º 49).

24. É verdade que, na data da vistoria, o vistor constatou a inexistência de dispositivos de drenagem superficial periféricos à casa da 1ª recorrente, “(...) tais como canaletas de drenagem com grelhas e caixas de captação destinadas justamente a exercer a função de drenagem das águas precipitadas, bem como prevenir uma inundação da sua área externa e do interior da residência.” (Palavra por palavra, fls. 126, índice eletrônico n.º 49).

25. Não obstante, ocorre que o mesmíssimo *expert* prossegue, para concluir de que o fato de a autora não ter adotado previamente tais medidas em nada contribuiu para o evento.

Descabe, pois, cogitar-se de qualquer concorrência de causas, muito menos fundada na causalidade adequada.

26. O que se constata ao longo do laudo é a nitidez da prova técnica, que, em suma, deixa claro que a 2ª apelante (sociedade civil), ao permitir que terceiro aterrasse ilegalmente **área verde de reserva**, próxima



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ao imóvel da 1ª apelante (autora), expandido, inclusive, também ilegalmente, a área do condomínio, causou, naquele local, uma alteração no perfil de escoamento de águas pluviais, fazendo com que o excedente do volume aquoso não drenado pelo sistema de via interna (dele mesmo, condomínio) fosse todo direcionado para a casa da 1ª recorrente, com encharcamento do talude frontal.

27. Leia-se, na íntegra, as conclusões a que, com plena coerência, chegou o perito (fls. 135, indexador n.º 49):

“Após o exame de todos os documentos presentes nos autos do processo e de todas as constatações da vistoria técnica realizada *in loco*, são as seguintes conclusões finais desse perito:

I. O Condomínio, ao permitir a execução do aterro de forma ilegal sobre a área verde de reserva, além de se tratar de ilícito ambiental que, frise-se, não é o mérito da presente lide, acabou por alterar o perfil de escoamento das águas pluviais daquele local;

II. Quando da ocorrência de chuvas fortes, a contribuição trazida pelo novo perfil de escoamento sobrecarregou o sistema de drenagem da via interna do Condomínio, que não foi capaz de absorver o novo volume de contribuição;

III. O excedente do volume de águas não drenadas pelo sistema da via interna do Condomínio foi direcionado para o lote da autora, encharcando o talude frontal;

IV. O muro de contenção da autora, então, não suportou o aumento da pressão exercida pelo grande volume de água que passou a ser despejado sobre o talude;

V. Esse volume de água despejado sobre o talude foi o responsável pelo tombamento de parte do muro de contenção da autora e, por consequência, dos danos causados na casa de bombas e na piscina, estruturas estas vizinhas a ele – Parte “Anexos”, fotos n.º 10, 11, 12 e 13.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

28. Saliente-se que, conforme documento com que a autora (1ª apelante) instruiu a inicial (fls. 23, mesmo índice eletrônico), **que não impugnado pela ré (2ª apelante), nem pela litisdenunciada (3ª apelante), ela, autora e 1ª apelante**, já requerera ela, **aos 19/03/2009**, à demandada providências de manutenção e/ou reparo do muro de contenção que veio a tombar, sob a pressão exercida pelo volume de água, frisando, já então, que tal muro apresentava rachaduras e começava a ruir, ainda advertindo para a existência do aterro em área verde de reserva, que faz divisa com o condomínio habitacional.

29. E, mesmo assim, não há nos autos sequer indício de que a 2ª recorrente tenha adotado fosse qual fosse a medida, nem no que tange ao aterro ilegal, nem quanto ao estado do muro de contenção.

30. Logo, não vinga a tese de força maior, como excludente de responsabilidade civil, alegada pela 2ª apelante.

Ora... é certo que não havia como prever a intensa precipitação pluviométrica, que ocorreu aos 07/04/2010; mas, na hipótese, eram previsíveis e evitáveis perigosas consequências de quaisquer chuvas, se não fosse, como antecipado, a alteração do perfil de escoamento de águas pluviais no local onde reside a 1ª apelante, por conta do aterro ilegal.

31. Ademais, nos termos do art. 1.348 do Código Civil, incumbe ao condomínio, na pessoa do seu síndico, zelar pela conservação das áreas comuns e pela prestação regular dos serviços dispensados aos moradores, dentre os quais se insere, no caso, o serviço de drenagem de águas pluviais, o que não foi observado pela 2ª recorrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

32. Exsurge, pois, a sua responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, porquanto, como bem consignado pelo MM. Juiz, *“(...) o condomínio descuroou da provisão adequada do sistema interno de coleta de águas pluviais.”* (Letra por letra, fls. 364, indexador n.º 373).

33. Passando-se, agora, aos danos emergentes, insta registrar que, não obstante as alegações da 2ª apelante, não comprovou ela a dita situação de abandono do imóvel da autora, havia mais de 09 (nove) anos, o que era ônus probatório seu, destacando-se que, no que diz com a piscina, não há como se concluir tratar-se de obra clandestina, tendo, a respeito, o perito consignado que *“não se pode afirmar acerca da assertividade e pertinência técnica do procedimento utilizado na sua construção”*, até porque tal não foi por ele, nem pela 2ª apelante requerido (Literalmente, fls. 64, índice eletrônico n.º 49).

34. No laudo pericial, **que não foi impugnado pelas partes**, restaram apurados somente danos à piscina e a muros existentes no imóvel, conforme segue (fls. 62, indexador n.º 49):

“I - Recalque do terreno na base da mureta central, que a fez ceder, empenando a grade de ferros instalada sobre ela;
II - Colapso parcial da estrutura do muro de contenção e posterior tombamento sobre casa de bombas da piscina;
III - Danos à estrutura da casa de bombas;
IV - Danos em parte da estrutura da piscina, que geraram danos no revestimento interno, no piso do deck em pedras e nas instalações hidráulicas, no trecho afetado.”

35. A seguir, fez a estimativa orçamentária para as obras de reforma (v. fls. 59 e 60, índice eletrônico n.º 49), adotando como referência os índices de serviços e seus respectivos preços unitários, com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

base na tabela mensalmente ditada pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), chegando ao somatório de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), que, repita-se, não foi oportunamente impugnado por nenhuma das partes.

36. Não há, pois, razão para a alteração, seja para menor, seja para maior, do quantitativo indenizatório a que chegou a prova técnica, instando frisar que os 02 (dois) orçamentos aportados pela autora, já na exordial (fls. 27/28 e 30/31, indexadores n.ºs 27/28 e 30/31, respectivamente), ambos com estimativas superiores (R\$ 41.000,00 – quarenta e um mil reais – e R\$ 51.700,00 – cinquenta e um mil e setecentos reais), limitam-se a descrever os serviços a serem realizados, sem discriminar os valores dos materiais para tanto necessários.

37. Já no tocante aos danos morais, que é objeto tanto do do 1º apelo, no qual intenta a autor ver-lhes majorada a verba compensatória, quanto do 2º, no qual se pretende a sua redução, tem razão a 2ª recorrente.

38. Isto porque, é mister revê-los sob o crivo do método bifásico, que impõe uma regra áurea: a de que a verba compensatória será, necessariamente, posta em patamar que não gere o enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre fatos e o quantitativo), para **nenhuma** das partes.

39. Assim, instrumentalizando a primeira fase do referido método, extrai-se como média aritmética de precedentes desta egrégia Corte de Justiça, em hipóteses envolvendo inundação de imóveis residenciais por águas pluviais, o quantitativo de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), que já é inferior ao fixado na r. sentença, razão por que isso, por si só, já bastaria para a redução da verba. Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INUNDAÇÕES POR ÁGUAS PLUVIAIS E LAMA, ATINGINDO IMÓVEIS VIZINHOS, LOCALIZADOS NAS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. PERDA DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E BENS DE USO PESSOAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER (CONCLUSÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS E JÁ INICIADAS, COLIMANDO CESSAR AS INUNDAÇÕES), EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS (DAMNUM EMERGENS) E MORAIS. SENTENÇA QUE CONDENA A RÉ, 2ª APELANTE, A REALIZAR OBRAS DE REPARO, EM CASO DE FUTURAS INUNDAÇÕES, E FIXA VERBAS INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA, ESTA NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES PARCIAIS. 2º APELO, RESTRITO AO CAPÍTULO QUE JULGOU O PEDIDO PRINCIPAL. REPRISE DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE É LEGÍTIMA A AÇÃO INDIVIDUAL, PERSEGUINDO DIREITO DE NATUREZA COLETIVA, PORÉM INDIVIDUALIZÁVEL. PESSOA NATURAL DETERMINADA. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO, EXPOSTO NA INICIAL, CUJO OBJETO MEDIATO É A CONCLUSÃO DE OBRAS JÁ INICIADAS. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE FUTURAS OBRAS. MANIFESTA OFENSA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA QUE, TODAVIA, ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, II, DA LEI FEDERAL N.º 13.105/2015). CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO, QUANTO AO COMPROMISSO EXTRAJUDICIAL ASSUMIDO PELA CONCESSIONÁRIA, DE PÔR FIM ÀS INUNDAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE ELA, 2ª RECORRENTE, JÁ TENHO CONCLUÍDO AS OBRAS NECESSÁRIAS. IMPOSITIVO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. 1º APELO (AUTORA), LIMITADO AOS CAPÍTULOS REFERENTES AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA (DANOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMERGENTES), FIXADA COM APOIO EM LAUDO PERICIAL, NÃO IMPUGNADO PELAS PARTES. QUANTIA CORRETAMENTE FIXADA, ATENTA AOS OS PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. VERBA COMPENSATÓRIA. QUANTIFICAÇÃO POR MEIO DO MÉTODO BIFÁSICO. MÉDIA ARITMÉTICA DE PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, EM HIPÓTESES ASSEMELHADAS, QUE É DE R\$ 12.200,00 (DOZE MIL E DUZENTOS REAIS). MAJORAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS.” (Apelação Cível n.º 0032096-79.2011.8.19.0066. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO. Julgado em 0032096-79.2011.8.19.0066)

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. ACERTO DA DECISÃO. 1. Amolda-se o presente caso à omissão genérica da Administração Pública, ensejando sua responsabilização de forma subjetiva. Essa, por sua vez, resta demonstrada, conforme o laudo pericial, o qual confirma mal funcionamento do sistema de drenagem e o atraso por parte do poder público, ciente da situação desde o ano 2000, dez anos antes do ocorrido, em prestar os devidos reparos. 2. Evidencia-se aplicável ao caso o art. 945 do Código Civil reduzindo o quantum indenizatório, uma vez que o item 2.4.5 do laudo pericial demonstra a existência de culpa concorrente da vítima, consubstanciada pela construção de parte do prédio destruído para além dos limites do terreno, adentrando na área verde afetada ao escoamento das águas pluviais. 3. Não procede a alegação de ocorrência de fato de força maior, pois as chuvas e o deslizamento de encostas eram fatos de conhecimento da Administração Pública demandada, tanto o é verdade que existiam obras e reclamações para evitá-los, sendo previsíveis em relação ao período do ano, o qual não ocorreu chuva comprovadamente extraordinária. 4. Em relação aos danos morais, não se pode cogitar a ocorrência de mero aborrecimento em relação aos fatos. A experiência de ter sua casa invadida pelas águas pluviais e pelo barro decorrente de talude, danificando, conseqüentemente o patrimônio e a morada, é



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

circunstância capaz de causar intenso sofrimento e dano extrapatrimonial. Sendo, portanto, devida a reparação a título de danos morais, qual se demonstrou proporcional aos fatos, ao abalo e ao caráter didático-pedagógico no valor arbitrado (R\$ 6.000,00). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Apelação Cível n.º 0017839-15.2012.8.19.0066. Vigésima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. WILSON DO NASCIMENTO REIS. Julgado em 30/10/2019)

“Indenizatória. Concessionária de serviço público. Obras de manutenção na rodovia. Inundação da casa da autora em razão das chuvas de janeiro de 2010. Água e lama que atingiram cerca de 1,60 metros de altura. Perda de bens, móveis e pertences. Perícia que concluiu que as obras da concessionária-apelante deram causa à enchente. Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF). Dever de indenizar. Danos materiais provados. Dano moral configurado. Indenização reduzida de R\$ 15.000,00 para cinco mil reais. Valor que se adequa aos precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo retido provido, para reduzir os honorários periciais para R\$ 2.500,00. Precedentes desta Corte estadual. Apelação da concessionária provida em parte pelo relator.” (Apelação Cível n.º 0003314-96.2010.8.19.0066. Décima Câmara Cível. Rel. Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO. Julgamento 23/07/2018)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ALUGUEL DE IMÓVEL COM DEFEITO NO FORRO E QUE PROVOCOU INUNDAÇÃO DO IMÓVEL E DANOS AOS SEUS PERTENCENTES EM DECORRÊNCIA DE VAZAMENTOS DA ÁGUA DA CHUVA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, EM DANOS MATERIAL E MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS REPISANDO AS ARGUMENTAÇÕES ANTERIORMENTE ESPOSADAS ARGUINDO PRELIMINARES E, NO MÉRITO, REQUERENDO A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO QUE PRESTIGIOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 116 E 192, DESTA CORTE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (Apelação Cível n.º 0004656-45.2010.8.19.0066. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO. Julgado em 27/01/2015) (Dano Moral fixado em R\$ 5.000,00 – cinco mil reais)

40. E não passa desapercibido, até porque foi apurado pericialmente (**item 34, acima**), que a inundação só parcialmente afetou o imóvel residencial da autora, atingindo muro e piscina, sem chegar a danificar o local propriamente destinado à habitação (a casa, em si), nem bem móvel que ali existisse.

41. Portanto, à conta do Princípio da Proporcionalidade, que preserva o Postulado da Razoabilidade, ambos incidentes sobre o quadro fático descrito, impõe-se a redução da verba compensatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

42. No que tange à pretensão da autora (1ª apelante) de ser ressarcida das despesas processuais decorrentes da cautelar preparatória, consistente na produção antecipada de provas (**Processo n.º 0005926-54.2010.8.19.0212**), a razão está de seu lado.

43. Isto porque as despesas processuais inerentes ao feito, antecipadas pela parte que o ajuizou, devem a ela ser aqui ressarcidas, mesmo porque, o seriam, na hipótese de a prova, em vez de haver sido **antecipada**, houvesse sido produzida nos autos do processo cognitivo principal, que este, ora em rejuízo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

44. Com efeito, haveria insustentável prejuízo econômico para a parte vencedora, caso não fosse o vencido condenado a arcar com tais despesas, sem olvidar manifesta inobservância aos Princípios da Sucumbência e da Causalidade, certo, ainda, que a prova pericial antecipadamente produzida só irradia os seus efeitos quando é, posteriormente, ajuizada a ação principal.

45. Como a sentença não acolheu essa pretensão da 1ª apelante, impõe-se a reforma do respectivo capítulo, a fim de que as despesas suportadas nos autos da medida cautelar antecipada de provas sejam reembolsadas pela 2ª apelante.

46. Voltando-se, agora, a atenção agora para a denúncia da lide, cuja sentença é objeto de irresignação apenas da seguradora litisdenunciada (3ª apelante), foca-se a cópia do instrumento do contrato de seguro de reembolso, vista às fls. 221 a 293, índices eletrônicos n.ºs 238 a 310).

47. Em tal documento, não se lê uma só cláusula que exima a 3ª apelante da obrigação de indenizar a ré e litisdenunciante, ora 2ª recorrente, tratando-se da responsabilidade civil de que se cuida.

48. Na realidade, existe cobertura contratada como “16 – RESP. CIVIL CONDOMÍNIO” (fls. 221, indexador n.º 238), que, nos termos da cláusula 2.15 (fls. 275, índice eletrônico n.º 292), é definida como cobertura que:

“(...) tem por objetivo reembolsar o Segurado, até o Limite de indenização por Cobertura Contratada definido na apólice, das quantias que ele vier a ser obrigado a pagar em virtude de sua responsabilidade civil, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, ou mediante acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos involuntários, corporais e/ou





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

materiais, causados a terceiros, ocorridos durante a vigência deste contrato e relacionados com a existência, conservação e uso do imóvel especificado neste contrato.”

49. Assim, não tem nenhuma razão a 3ª recorrente, quando pretende eximir-se da obrigação que livremente pactuou com a 2ª apelante, destacando-se que o limite para a indenização securitária por danos materiais, que exclui os danos morais (item ‘h’ da mesmíssima cláusula n.º 2.15), é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), muito além do montante a que foi condenada a segurada.

50. E, em tema de franquia, não há nenhuma estipulação de que cabe à segurada (2ª apelante) arcar seja com que quantia for, em se tratando da referida cobertura securitária.

51. O percentual de 10% (dez por cento), com mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de franquia, somente incide nas hipóteses de responsabilidade civil por incêndio, raio, explosão fumaça e queda de aeronave, por danos elétricos e, ainda, por vendaval, ciclone, tornado ou chuva de granizo, nos exatos termos da apólice de fls. 221 (indexador n.º 238), tudo o que **não é** a hipótese dos autos.

52. Logo, não há falar-se em desconto de franquia.

53. Vencido, assim, o mérito recursal, vê-se que foi a sentença publicada antes dos 18 de março de 2016, de modo que não há falar-se em honorários advocatícios recursais, pois rege a matéria o decidido no **ARESp n.º 1.255.986/PR**, pela colenda Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preserva o seu Enunciado n.º 07-STJ, assim redigido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“Somente aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

54. Tudo bem ponderado, voto no sentido de conhecer das apelações, desprover a 3ª (seguradora, litisdenunciada), e dar parcial provimento à 1ª (autora), para condenar a segunda apelante (ré) ao reembolso das despesas processuais decorrentes da medida cautelar de produção antecipada de provas (Processo n.º 0005926-54.2010.8.19.0212). Voto, ainda, no sentido de prover em parte a 2ª, apenas para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a compensação dos danos morais.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator